



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ N°. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

Ofício 038/2022

Belém, 5 de julho de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Desembargadora Presidenta do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Av. Almirante Barroso, 3089, Bairro Souza, Belém-Pará

Assunto: Revisão do PCCR; auxílio tecnológico; auxílio saúde para aposentados; plantão; progressão funcional; adicional de qualificação; criação de funções gratificadas e cargos em comissão.

Excelentíssima Senhora Presidente,

1. Com os cumprimentos de estilo, o SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SINDJU-PA, através de seu Diretor-Presidente, atendendo aos anseios da categoria funcional que representa e cumprindo o seu mister de bem representar os servidores do Poder Judiciário Paraense, vem perante V. Exa. apresentar proposta de alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores desse Poder, Lei 6.969/2007, da forma que adiante melhor se expende.

I – INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO TECNOLÓGICO AOS SERVIDORES EM TELETRABALHO

2. Como é do conhecimento de V. Exa., os servidores que se encontram exercendo o seu labor na modalidade teletrabalho são obrigados a custear as despesas com mobiliário, equipamentos, internet. Essa inclusive a disposição da Resolução 227/2016-CNJ e Portaria 2738/2020-TJPA, que regulamentou no âmbito desse TJ o teletrabalho. Veja-se:

Resolução N° 227 de 15/06/2016 - CNJ:

Art. 9º (...)

§ 4º O servidor deverá dispor de espaço físico, mobiliários e equipamentos próprios e adequados para a prestação do teletrabalho. (Incluído pela Resolução n° 298, de 22.10.2019)

§ 5º O servidor deverá apresentar declaração de que cumpre todos os requisitos para realizar o teletrabalho. (Incluído pela Resolução n° 298, de 22.10.2019)

Rua Desembargador Ignácio Guilhon, n.º 85, 1º andar, Campina, Belém/PA. CEP 66015-350.
e-mail: renovasindju@gmail.com | site: www.sindju.org.br

Página 1 de 15



Assinado com senha por EVERALDO PAMPLONA BARROSO.
Use 3297925.21356440-9305 - para a consulta à autenticidade em <http://siga10-prod:8080/sigaex/public/app/autenticar?n=3297925.21356440-9305>
Documento gerado por DANYELLE RODRIGUES MARTINS *Data e hora: 23/08/2022 14:01



TJPAEXT202203412



§ 6º O tribunal poderá vistoriar o local de trabalho, que deverá permanecer adequado durante todo o período de realização do teletrabalho. (Incluído pela Resolução nº 298, de 22.10.2019)

Art. 13. O servidor é responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho.

Parágrafo Único. O tribunal não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho. (Incluído pela Resolução nº 298, de 22.10.2019)

Portaria 2738/2020- TJPA

Art. 17. Compete exclusivamente ao servidor providenciar, às suas expensas, as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho, de maneira segura e tempestiva, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados, e observados os requisitos mínimos de hardware e software especificados pela Secretaria de Informática.

§ 1º O servidor, antes do início do teletrabalho, assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o trabalho atende às exigências do caput do presente artigo.

§ 2º O TJPA poderá vistoriar o local de trabalho, que deverá permanecer adequado durante todo o período de realização do teletrabalho.

§ 3º O tribunal não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho

3. Além do ônus de ter que providenciar, às suas expensas, estrutura física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho, ao servidor que adere a essa modalidade de trabalho ainda é exigida, pela Portaria 2738/2020- TJPA, meta de desempenho no mínimo, 30% (trinta por cento) superior àquela estipulada para os servidores que executarem as mesmas atividades na unidade judiciária.

Art. 11. (...)

§ 2º A meta de desempenho exigida do servidor em regime de teletrabalho deverá ser, no mínimo, 30% (trinta por cento) superior àquela estipulada para os servidores que executarem as mesmas atividades nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará, sem comprometer a proporcionalidade e a razoabilidade, e sem embaraçar o direito ao tempo livre.

4. Embora tenha estabelecido a Portaria 2738/2020-GP, em seu art. 4º, VIII dentre os objetivos do teletrabalho a promoção de mecanismos para atrair, motivar e comprometer servidores com os objetivos da Instituição, a realidade do teletrabalho é de grande desproporção entre os deveres do servidor que adere a essa modalidade e as obrigações que são reservadas à Administração.

5. Com o objetivo de equilibrar esta relação, pretende o SINDJU a criação de verba indenizatória destinada aos gastos com equipamentos, contratação

Rua Desembargador Ignácio Guilhon, n.º 85, 1º andar, Campina, Belém/PA. CEP 66015-350.
e-mail: renovasindju@gmail.com | site: www.sindju.org.br

Página 2 de 15



TJPAEXT202203412



de pacotes de internet, aquisição de mobiliário ergonômico, consumo de energia elétrica e todo o mais necessário à adequada estrutura física exigida por esse Tribunal para a execução de atividades remotas ou híbridas realizadas pelos servidores.

6. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco é pioneiro na criação do auxílio tecnológico para seus servidores em teletrabalho integral ou parcial. Veja-se:

LEI N° 17.718, DE 1° DE ABRIL DE 2022.

“Art. 15-C. Ao servidor ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, fica assegurado o recebimento de Auxílio Tecnológico, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 233,30 (duzentos e trinta e três reais e trinta centavos).

§ 1º O auxílio de que trata o caput destina-se aos gastos com equipamentos, bem como com a contratação de pacotes de internet, para a execução de atividades remotas ou híbridas realizadas pelos servidores.

§ 2º Ao servidor é devido um valor unitário do auxílio tecnológico para cada dia útil efetivamente trabalhado no mês de forma remota e não computados os dias em que faltar, estiver de licença ou em gozo de férias.

§ 3º Em nenhuma hipótese o auxílio tecnológico poderá ser percebido cumulativamente com o auxílio-transporte de que trata o art. 17 desta Lei, sendo o dia da modalidade presencial contemplado com o auxílio-transporte e o dia da modalidade remota contemplado com o auxílio tecnológico.

§ 4º O pagamento do auxílio ora instituído dar-se-á de forma automática, nas hipóteses em que o servidor estiver executando as suas atividades de forma remota, desde que haja o registro no sistema de frequência, sendo proporcional aos dias úteis trabalhados nessa modalidade, considerando-se, para efeito do cálculo da proporcionalidade, 22 (vinte e dois) dias úteis/mês.”

II – AUXÍLIO-SAÚDE PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS

7. Exa., constata-se que, em razão das diversas reformas previdenciárias realizadas no setor público, quando o servidor público passa à inatividade, seus rendimentos são drasticamente reduzidos. Essa situação não é diferente com os servidores desse Tribunal.

8. Essa redução da renda em decorrência da aposentação acontece exatamente no momento em que o servidor caminha ou já se encontra na terceira idade, quando, necessariamente, aumentam os gastos relacionados à saúde, tratamentos não cobertos por planos de saúde e ao aumento da compra



de medicamentos dos quais não havia tanta necessidade durante os anos em que dedicou seus esforços para contribuir na prestação jurisdicional de excelência.

9. A criação do benefício direcionada aos aposentados e pensionistas se trata, assim de reconhecer a condição de vulnerabilidade a que são sujeitos quando deixam a condição de ativos, em razão das despesas que se agigantam, situação que os colocam em posição diferenciada em relação aos servidores ativos.

10. Somado à redução de sua remuneração, decorrente das regras para o cálculo dos proventos de aposentadoria, outro grande impacto para o servidor desse Tribunal, a quando da aposentação, é a exclusão do valor correspondente ao auxílio alimentação.

11. Como forma de promover a valorização do servidor, estimular a prestação eficiente de serviços à sociedade e reduzir os efeitos que representam a perda abrupta de rendimentos, reconhecendo-se ainda a condição de vulnerabilidade dos aposentados e pensionistas, pretende-se a instituição de verba indenizatória mensal em favor daqueles, a título de assistência médico-social.

12. Sob a rubrica de assistência médico-social, diversos Tribunais Estaduais já a instituíram em favor de seus servidores aposentados e pensionistas, dentre estes o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e Santa Catarina. Veja-se:

LEI N° 4.993, DE 24 DE ABRIL DE 2017 (MS)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 169-A da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 169-A Além da contribuição patronal disposta no caput do art. 169 desta Lei, o servidor inativo ou pensionista, receberá mensalmente, a título de assistência médico-social, de caráter indenizatório, o valor correspondente a 11,05% do vencimento do cargo de analista judiciário, referência inicial." (NR)

LEI COMPLEMENTAR N° 680, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza a concessão de subsídio de assistência médico-social a servidores e magistrados inativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina poderá conceder subsídio de caráter indenizatório a título de assistência médico-social aos servidores e magistrados inativos de seu corpo funcional mediante regulamento aprovado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.



Art. 2º Fica fixado inicialmente o valor mensal do benefício de assistência médico-social em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Art. 3º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 5 de outubro de 2016.

13. Registre-se que esta verba não se confunde com o auxílio-saúde, que os aposentados e pensionistas também percebem. Veja-se:

LEI Complementar N° 606, de 19 de dezembro de 2013

Concede subsídio para plano de assistência à saúde aos membros e integrantes do corpo funcional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Tribunal de Justiça poderá conceder subsídio para plano de assistência à saúde aos seus membros e integrantes do seu corpo funcional, ativos e inativos, na forma de regulamento aprovado pelo Tribunal, observada a conveniência orçamentária e financeira.

Art. 2º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

III – PLANTÃO JUDICIAL

14. O plantão judicial é atualmente um dos assuntos mais tormentosos dentre os servidores do Judiciário Paraense. Isto porque com o processo judicial eletrônico, a qualquer hora, fora do horário ordinário de jornada de trabalho, os servidores plantonistas são acionados para o processamento dos mais diversos feitos.

15. Nas comarcas do interior do Estado, com até duas varas, como é do conhecimento de V. Exa., o serviço de Plantão é realizado mediante o regime de sobreaviso, conforme previsão insculpida no art. 21, da Resolução n°. 16/2016-GP, sendo que, SOMENTE em caso de necessidade de quebra do sobreaviso, é efetivada ao servidor a contraprestação sob a rubrica de gratificação de plantão.



16. Neste sentido, estabelece o art. 20, §2º da sobredita Resolução que a contraprestação pecuniária pelo serviço desempenhado sob o regime de plantão se dará mediante encaminhamento pela Direção do Fórum ao Departamento de Gestão de Pessoas, da Portaria que fixou a escala bem como o relatório de plantão, contendo o nome do serventuário, horários e datas do serviço efetivamente prestado.

17. Da mesma forma, o art. 3º da Portaria nº 5301/2015-GP:

Art.3º. Os plantões judiciários realizados nas Unidades Judiciárias do Interior deverão ser desempenhados nos termos do art. 1º da Resolução 13/2009 e durante todo o período apontado no art. 1º dessa Portaria.

§1º - os plantões judiciários realizados nas comarcas do interior com até duas varas, cumpridos sob o regime de sobreaviso previsto no art. 1º do Provimento 010/2009-CJCI, não serão remunerados considerando o que determina o art. 7º da Resolução 013/2009, que desobriga a permanência dos servidores plantonistas na sede do Fórum da Comarca.

§2º - Caso o servidor seja efetivamente solicitado ao trabalho, conforme previsto no caput deste artigo, superando o regime de sobreaviso, as horas de labor serão remuneradas nos termos do art. 1º desta Portaria.

18. Essa também a previsão constante da Lei nº 8.313, de 30 de novembro de 2015, que alterou o art. 28 da Lei nº 6.969, de 9 de maio de 2007, assim dispõe sobre o plantão judiciário:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 6.969, de 09 de maio de 2007, passa a ser acrescido do inciso V e dos §§ 8º, 9º e 10, com a seguinte redação:

V - gratificação de plantão devida ao servidor que laborar no plantão judiciário e no plantão administrativo, mediante designação prévia da autoridade competente (grifo nosso), observada a tabela de valores constantes do Anexo Único desta Lei.

(...)

§ 8º A gratificação de plantão, de que trata o inciso V, será devida, por dia de trabalho, **comprovado mediante registro eletrônico de frequência** (grifo nosso), sendo reajustável no mesmo percentual e data em que ocorrer a revisão geral anual na remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

19. Exa., a tão-só inclusão do servidor na escala de sobreaviso já lhe importa o ônus de ficar à disposição do Poder Judiciário, sem que lhe seja possível desfrutar de seu descanso da forma que melhor lhe aprouver, sem qualquer contraprestação.

20. Os servidores do Poder Judiciário paraense, notadamente nas comarcas do interior, onde as unidades judiciárias têm competência ampla, por se tratarem de vara única, possuem sobrecarga de atribuições, em razão do



déficit de recursos humanos, metas nacionais a serem cumpridas, mutirões, esforços concentrados, dentre outros.

21. Além disso, somado ao grande volume de trabalho, em decorrência do reduzido quantitativo de recursos humanos, OS POUCOS SERVIDORES LOTADOS NAS UNIDADES ESTÃO SEMPRE EM REGIME DE SOBREA-VISO, à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nesse contexto, vem crescendo no âmbito desse Poder os afastamentos em decorrência de adoecimento, tanto psicológico, que tem se verificado recorrente em grande parcela do quadro ativo desse Poder, quanto de natureza física.

22. **Tal status quo importa em enriquecimento ilícito da Administração em face do servidor, que coloca a sua força de trabalho à disposição do TJPA no período destinado ao seu descanso, sem qualquer contraprestação.**

23. Esse é inclusive o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de remuneração do servidor público em regime de sobreaviso. Veja-se:

SERVIDOR PÚBLICO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SOBREA-VISO E PLANTÕES (HORA-PLANTÃO) - INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA AOS PAGAMENTOS EM FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E LICENÇAS REMUNERADAS. Férias, gratificação natalina e licenças remuneradas têm os cálculos dos seus ganhos atrelados aos vencimentos do servidor. Paga-se a mesma quantia que o funcionário receberia se estivesse efetivamente trabalhando. Há um grau de ficção, projetando-se, por exemplo, para o período de férias aquilo que o trabalhador mereceria como remuneração, não estivesse descansando. **O sobreaviso implica trabalho. Não é o mesmo que estar efetivamente na repartição, dependendo energia e tempo. Mas, ainda que à distância, o servidor não tem pleno ócio, pois fica na expectativa de ser convocado a laborar**, e isso amiúde ocorre, mesmo que provavelmente não pelo período integral durante o qual estava no aguardado de um chamado. Como o tal sobreaviso, uma espécie de plantão remoto, gera um vero aditamento no contracheque, esse ganho (pouco importa se transitório ou não) compõe os vencimentos. Deve integrar identicamente a apuração pertinente às férias, licenças remuneradas e gratificação natalina, que têm remuneração do servidor o padrão de definição. A solução tradicional é considerar os vencimentos pela média, evitando-se tanto perdas como ganhos imerecidos para o funcionário. Solução, aliás, em termos expressos postos na Lei Complementar 323/2006 quanto aos plantões (e suas "horas-plantões"). Recurso desprovido na linha de pacífica jurisprudência local. (TJ-SC - AC: 03124410320158240023 Capital 0312441-03.2015.8.24.0023, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 08/03/2018, Quinta Câmara de Direito Público)

24. É urgente que seja alterada a regulamentação acerca do plantão judiciário, para que seja assegurada a contraprestação financeira sob a rubrica de gratificação de plantão também aos servidores que permanecerem em regime de sobreaviso aos finais de semana, feriados, pontos facultativos e período do recesso forense, por ser medida que atende à isonomia e à razoabilidade.

Rua Desembargador Ignácio Guilhon, n.º 85, 1º andar, Campina, Belém/PA. CEP 66015-350.
e-mail: renovasindju@gmail.com | site: www.sindju.org.br

Página 7 de 15



TJPAEXT202203412



IV – CRIAÇÃO DE FG-2 PARA SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO FÓRUM

25. Exa., a realidade das comarcas do Estado do Pará, notadamente as do interior, os Diretores de Secretaria, que deveriam estar fazendo a gestão de processos e dos recursos humanos da unidade, alimentação de sistemas, dentre outras atividades que integram o rol de suas atribuições, estão com atribuições, também, relacionadas à gestão administrativa do prédio do Fórum.

26. Assim, constata-se que os Diretores de Secretaria das comarcas do interior são, normalmente, os supridos e responsáveis por receber, utilizar e prestar contas de suprimento de fundos, Algumas vezes se deslocam a outros municípios onde possui agência bancária para realizar o saque daqueles valores.

27. Acabam ainda responsáveis pela compra de materiais, orçamento de reparos, manutenção de aparelhos e equipamentos, além de dirigir e acompanhar os mais diversos expedientes às unidades administrativas desse TJPA para realização de serviços como manutenção de ar condicionado, reparos e instalação de equipamentos, solicitação de mobiliário, manutenção de rede de internet, serviços de engenharia, dentre outros, tudo em detrimento de suas atribuições genuínas, que dizem respeito apenas à atividade finalística do Poder Judiciário, que é a entrega da prestação jurisdicional de qualidade e de forma célere.

28. Estão ainda os Diretores de Secretaria responsáveis por inventariar os bens da unidade judiciária, que também não possui qualquer relação com entrega da prestação jurisdicional, mas sim com a organização das atividades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não devendo ser levadas a efeito pelos servidores que ocupam o cargo de diretor de secretaria.

29. Assim, visando a especializar a atribuição da gestão administrativa dos Fóruns, notadamente nas comarcas de vara única, é que se pretende a criação da função gratificada de secretário administrativo de Fórum, referência FG-2, indistintamente às comarcas de todo o Estado do Pará.

V – CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO DO CE-JUSC

30. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CE-JUSC'S são compreendidos pelo CNJ como “‘células’ de funcionamento da Política Pública, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo seu sucesso, suas “peças-chave”, que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário, aos quais cabe a triagem dos casos e a prestação de informação e orientação aos



jurisdicionados para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa.”¹

31. O CEJUSC corresponde a uma unidade judiciária de excelência devido a sua especificidade do serviço ofertado ao jurisdicionado e população em geral. A instalação e implementação dos Centros Judiciários não objetiva tão somente a redução da carga de processos no Judiciário, mas, principalmente, a oferta de caminhos para a solução de conflitos dentro do menor prazo possível ao cidadão, bem como a disseminação de formas de pensar para que os envolvidos possam solucionar futuros litígios a partir da experiência vivenciada. Ou seja, busca-se ao mesmo tempo a redução do déficit operacional e uma sociedade mais consensual e pacífica.

32. Segundo o sítio do TJPA², as principais atribuições dos CEJUSCs estão relacionadas à realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação a cargo de conciliadores e mediadores, bem como o atendimento e a orientação aos cidadãos que possuem dúvidas e questões jurídicas.

33. Assim, embora o CEJUSC possua uma estrutura organizacional simplificada, é necessário que seja realizada a organização e gestão de recursos materiais e humanos, controle e responsabilidade pelo acervo e patrimônio, bem como que seja efetivada a gestão dos casos que serão objeto de solução consensual de conflitos.

34. Neste sentido, os CEJUSCs devem, necessariamente, abranger três setores: setor pré-processual, setor processual e setor de cidadania (artigo 10 da Resolução CNJ 125/2010). Para funcionarem, os CEJUSCs devem possuir, ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado de casos (artigo 9º da Resolução CNJ n. 125/2010).

35. Faz-se necessária, pelas razões encimadas, a criação do cargo em comissão de secretário de CEJUSC, com o mesmo padrão de vencimento e mesmos requisitos de investidura do cargo de Diretor de Secretaria.

VI – PROGRESSÃO FUNCIONAL – ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO SALARIAL E ACRÉSCIMO DA CLASSE ‘D’

36. Quanto à progressão, pugna a categoria funcional que esta Entidade Sindical representa pela elevação do percentual de variação salarial para 5% (cinco por cento) na progressão vertical e 7% (sete por cento) entre referências nas Classes A, B e C.

¹<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf>

²<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/CEJUSCs/561276-apresentacao.xhtml>



37. Com efeito, os percentuais estabelecidos para progressão funcional pela Lei n° 6969/2007 figuram dentre os mais baixos a nível nacional. Tribunais de menor porte estabeleceram percentuais de progressão funcional bem acima do TJPA, mantendo o mesmo período avaliatório. Por todos, o PCCR/TJRR, que disciplinou o percentual de progressão em 10%. Veja-se:

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na carreira processar-se-á por meio do instituto da Progressão Funcional, nos termos desta Lei.

Art. 12. A Progressão é a passagem do servidor efetivo estável de uma referência de vencimento para outra.

§ 1º Findo o estágio probatório, será concedida ao servidor aprovado progressão funcional para o segundo nível de referência vencimental. Na hipótese do § 4º, do art. 9º, para a definição do novo nível de referência também deverá ser acrescido o tempo de serviço prestado no cargo anterior, **observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício** para cada nível e a fração excedente na concessão das progressões seguintes.

§ 2º A progressão será processada automaticamente, a partir do segundo nível de vencimento para o imediatamente superior, a cada dois anos de efetivo exercício, nos termos da Lei, mediante aprovação em avaliação anual de desempenho.

§ 3º **Cada progressão funcional corresponderá ao incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência do padrão vencimental anterior, conforme previsto no Anexo E desta Lei.**

38. Ademais, a majoração dos percentuais entre classes e referências reforçará o incentivo para a qualificação e o mérito profissional do servidor, incentivando ainda a melhoria de seu desempenho ao executar as atribuições do cargo, o que atende ao superior interesse público, na medida em que tais fatores contribuirão para a entrega da prestação jurisdicional de qualidade e de forma eficiente, que integra a Missão desse Tribunal.

39. Além disso, as várias reformas previdenciárias alteraram substancialmente o tempo de serviço necessário à aposentação, elevando-o significativamente, especialmente em se considerando as regras de transição decorrentes das reformas, somado à elevação da idade limite para a permanência no serviço público, para 75 anos e à subida, na última década, da expectativa de vida do brasileiro, chegando, no levantamento mais recente realizado pelo IBGE, em 2020, em 76,8 anos.

40. Tal contexto torna necessária a criação de mais uma classe de progressão funcional, posto que o deslocamento do servidor entre classes e referências representa perspectiva de desenvolvimento na carreira e, da forma que se encontra disciplinada na Lei 6.969/2007, a partir de certo momento a carreira vai estagnar, mesmo ainda estando bem longe da aposentadoria.

41. Além disso, o servidor que dedicou valorosos anos a bem desempenhar as suas atribuições, contribuindo efetivamente para a entrega de



uma prestação jurisdicional de qualidade e em tempo célere, além de deter vasta gama de experiência e conhecimento, não terá perspectiva alguma de avançar na carreira, o que fere de morte o objetivo preconizado para a progressão funcional, previsto no art. 18, da lei 6.969/2007:

Art. 18. A progressão do servidor nos cargos das Carreiras visa incentivar a melhoria de seu desempenho ao executar as atribuições do cargo, a mobilidade dos servidores na respectiva carreira e a decorrente melhoria salarial na classe e referência a que pertence, obedecerá uma escala de 0 a 100 pontos e far-se-á da seguinte forma: (...)

42. O acréscimo de mais uma classe de progressão também é importante para a Administração do Tribunal, mantendo a carreira no Judiciário atrativa e diminuindo assim a possibilidade de o servidor, com quem esse Tribunal já dispendeu recursos referentes a especialização, treinamento e qualificação, buscar outra carreira mais vantajosa.

43. Ademais, outros Tribunais de Justiça estaduais de mesmo porte do TJPA já avançaram no sentido de reconhecer a necessidade de constante estímulo à melhoria do desempenho e aperfeiçoamento do servidor, a exemplo do TJRN (Lei Complementar n° 242, de 10 de julho de 2002) e do TJPE, senão vejamos:

LEI N° 13.332, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007 (PCCR TJPE)

Art. 22. As carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco são estruturadas **em 05 (cinco) classes e 22 (vinte e dois) padrões salariais**, na forma do Anexo IV desta Lei. (Redação alterada pelo art. 1° da Lei n° 15.539, de 1° de julho de 2015.)

VII – ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

44. Exa., o Adicional de Titulação tal como está disciplinado pela Lei 6969/2007 somente possibilita sua percepção pelos servidores integrantes da carreira técnica, o que não deve prevalecer.

45. Com o intuito de alcançar isonomicamente todos os servidores, conforme preconizado pela própria lei 6969/2007 como princípio e diretriz do PCCR, propõe o SINDJU a substituição do Adicional de Titulação pelo Adicional de Qualificação, que possibilitará sua percepção também por servidores cujo requisito de ingresso no cargo foi o nível médio e fundamental de formação.

46. O objetivo da instituição do Adicional de Qualificação é retribuir os servidores em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas de graduação, diplomas ou certificados de



cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas por meio de Resolução do TJPA.

47. Assim, apresenta como proposta a inclusão do Treinamento e da Graduação dentre as possibilidades de percepção do adicional de qualificação, além da majoração dos percentuais, como forma de incentivar o servidor a se aperfeiçoar, o que atende ao superior interesse público, na medida em que o desenvolvimento profissional do servidor implica ganho em eficiência e qualidade na prestação jurisdicional ao TJPA.

48. Ademais, vários outros Tribunais Estaduais disciplinaram o adicional de qualificação na forma como pretende o SINDJU. Dentre outros, o PCCR/TO – Lei 2409/2010, disciplinou o adicional respectivo, incluindo as hipóteses de percepção em razão da graduação e do treinamento. Da mesma forma procedeu o TJ RR (Lei 1490/2021, regulamentada pela Resolução 42/2020):

Art. 1º Regulamentar a concessão do Auxílio-Qualificação para os servidores do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em razão dos conhecimentos adicionais, ratificados em títulos, diplomas ou certificados de curso de graduação, pós-graduação ou treinamentos, em áreas de interesse do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

(...)

Art. 5º Para fins de pagamento do auxílio, são consideradas qualificações:

- I – Doutorado;
- II – Mestrado;
- III – Especialização;
- IV – Graduação;
- V - Treinamentos e capacitações.

49. Apresenta, assim, o SINDJU **proposta de alteração da Lei nº 6.969/2007, que segue em anexo, cujas razões para a proposição ora se explanou, requerendo que:**

1. que seja recebida por V. Exa. e processada de acordo com a previsão do art. 51, do RITJPA.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Thiago Ferreira Lacerda

Diretor-Presidente – SINDJU-PA





SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ N°. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N° 6.969/2007

LEI N° _____, DE _____

Altera dispositivos da Lei n.º 6.969/2007, de 09 de maio de 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei n° 6.969, de 09 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. Passa a integrar o Quadro de Funções Gratificadas a função de Secretário de Fórum, FG-2. (AC).

Parágrafo único. A função gratificada de Secretário de Fórum será exercida privativamente por ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, da carreira Auxiliar, da Atividade Finalística, do quadro de servidores efetivos, lotado na Comarca e indicado pelo Juiz Diretor do Fórum. (AC)

Art. 13-B. Fica criado, na estrutura funcional de cada CEJUSC 01 (um) cargo Comissionado Judiciário Superior de Secretário, padrão CJS-4. (AC)

§ 1º O cargo de Secretário será exercido, privativamente, por servidor(a) efetivo(a), da atividade finalística, ocupante do cargo de Analista Judiciário ou de Auxiliar Judiciário, lotado(a) na Comarca, com formação acadêmica de Bacharel em Direito e indicado(a) pelo(a) Juiz(a) da Vara. (AC)

“Art. 26. A estrutura de remuneração das Carreiras do Poder Judiciário, de que trata o artigo 6º desta Lei, compreende:

a) quatro classes para cada cargo integrante das Carreiras, identificadas pelas letras A, B, C e D; (NR)

b) 20 referências, identificadas por algarismos arábicos, distribuídas em 5 (cinco) referências por classe de cada cargo das Carreiras. (NR)

§ 1º Cada progressão funcional entre referências corresponderá ao incremento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento. (AC)

Rua Desembargador Ignácio Guilhon, n.º 85, 1º andar, Campina, Belém/PA. CEP 66015-350.
e-mail: renovasindju@gmail.com | site: www.sindju.org.br

Página 13 de 15



Assinado com senha por EVERALDO PAMPLONA BARROSO.
Use 3297925.21356440-9305 - para a consulta à autenticidade em <http://siga10-prod:8080/sigaex/public/app/autenticar?n=3297925.21356440-9305>
Documento gerado por DANYELLE RODRIGUES MARTINS *Data e hora: 23/08/2022 14:01



TJPAEXT202203412



§ 2º cada progressão funcional entre classes corresponderá ao acréscimo de 7% (sete por cento) sobre o valor do vencimento. (AC)

§ 3º. Findo o estágio probatório, será concedida ao servidor aprovado progressão funcional para o segundo nível de referência vencimental. (AC)

“Art. 28.....

I – Adicional de qualificação, destinado ao servidor, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de curso de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas por meio de Resolução do TJPA, em percentual calculado sobre o vencimento base do referido cargo, nos seguintes percentuais: (NR)

a) Especialização - 15% (quinze por cento) para uma especialização e 20% (vinte por cento), até o limite de duas especializações; (NR)

b) Mestrado - 25% (vinte e cinco por cento); (NR)

c) Doutorado - 40% (quarenta por cento); (NR)

d) Treinamento - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 60 (sessenta) horas, observado o limite de 5% (cinco por cento);(AC)

e) Graduação – 30% (trinta por cento).(AC)

(...)

(...)

VI – Gratificação de Auxílio Tecnológico no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a ser pago ao servidor que se encontrar em teletrabalho integral ou parcial, o qual será reajustado por ato do Poder Judiciário anualmente, com base nos índices oficiais de inflação; (AC)

VII – Gratificação de assistência médico-social, paga mensalmente ao servidor inativo ou pensionista, no valor correspondente a 12,5% do vencimento do cargo de analista judiciário, referência inicial (AC)

.....

(...)

§ 3º O Adicional de Qualificação será devido pelo maior título obtido pelo servidor, vedada a cumulatividade dentre os previstos nas alíneas ‘b’ a ‘e’ do inciso I deste artigo. (NR)



(...)

(...)

(...)

(...)

§ 8º O adicional de que trata a alínea e, do inciso I não será concedido quando o curso ou graduação constituir requisito para ingresso no cargo. (AC)

§ 9º O Adicional de Qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado. (AC)

§ 10 A gratificação de plantão, de que trata o inciso V, será devida, por dia de trabalho, comprovado mediante registro eletrônico de frequência, sendo reajustável no mesmo percentual e data em que ocorrer a revisão geral anual na remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará. (AC)

§ 11 Aos servidores que permanecerem em regime de sobreaviso aos finais de semana, feriados, pontos facultativos e período do recesso forense será devida a gratificação de plantão no percentual de 50% do que recebem os servidores que são efetivamente solicitados ao trabalho (AC)

§12 Ao servidor plantonista fica facultada a concessão de folgas em substituição ao pagamento da gratificação de que trata o inciso V. (AC)

§13 É vedada a incorporação da gratificação de plantão aos vencimentos e proventos do servidor, bem como sua vinculação ou utilização para base de cálculo para qualquer outra gratificação ou vantagem". (AC)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o §3º, do art. 15, da Lei nº 6.850, de 02 de maio de 2006 e o art. 2º da Lei Estadual nº 7.685, de 18 de dezembro de 2012, alterado pela Lei 9.590, de 11 de maio de 2022.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

